



MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO SEI Nº 598/2024/MEMP

Brasília, 26 de março de 2024.

Ao Senhor
PAULO AFONSO MENEGUELI
Presidente
Junta Comercial do Estado do Espírito Santo
gabinete@jucees.es.gov.br

Assunto: Consulta a Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 16100.000232/2024-55.

Senhor Presidente,

Em relação ao questionamento recebido neste departamento em 17 de janeiro de 2024, acerca da necessidade de arquivamento da comprovação das publicações de atas conforme exigido pelo art. 289, §5º da Lei 6404/1976, gostaríamos de esclarecer o quanto segue:

O mencionado artigo estipula que todas as publicações ordenadas pela referida Lei devem ser arquivadas no registro do comércio. É crucial observar que a legislação emprega o termo "deverão", o que implica uma obrigação clara e incontestável. Portanto, não há margem para interpretações contraditórias; a comprovação da publicação do ato é indispensável, conforme estabelecido pela legislação vigente. Vejamos a literalidade do dispositivo:

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições:
§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei **deverão** ser arquivadas no registro do comércio.

Adicionalmente, em relação ao mesmo assunto, foi indagado se a Junta Comercial tem competência para exigir que, em futuros arquivamentos, seja comprovada a publicação do ato anteriormente arquivado, em obediência ao termos do artigo supracitado.

Em resposta, esta Diretoria Nacional afirma que as sociedades regidas pela Lei n. 6.404/1976 estão obrigadas a publicarem os atos que estão elencados no texto legal como de publicação cogente e, mais, estão também obrigadas a **providenciarem o arquivamento das referidas publicações no órgão de registro do comércio.**

Ora, por se tratar de determinação estabelecida pela Lei, a Junta Comercial possui competência para exigir e dar efetividade ao seu cumprimento. Pode, inclusive, inserir anotação na ficha cadastral, nos termos do Art. 95-A, §1º, I da IN 81/2020, retirando-a após sanada a irregularidade com o arquivamento da publicação nos assentamentos da sociedade.

Ademais, há exigência de que o arquivamento seja realizado como ato e evento específico, conforme inciso VI do item 17, do Anexo V - Manual de Registro de Sociedade Anônima, *ipsis litteris*:

VI. Arquivamentos de publicações de atos de sociedade anônima: (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024)

De acordo com o § 5º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, **todas as publicações ordenadas na lei, deverão ser arquivadas na junta comercial.** Assim, quando a companhia adotar as publicações na forma do art. 289, deve, ainda, realizar o arquivamento das publicações dos atos societários exigidos pela legislação na Junta Comercial. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024).

Para fins de arquivamento deve ser utilizado **o ato e evento “arquivamento de publicações de atos de sociedade”**, podendo sob o mesmo processo ser arquivado mais de uma publicação, desde que se trate de publicações referentes a uma mesma assembleia ou de uma mesma operação societária. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024).

Por último, foi questionado se uma Assembleia Geral Extraordinária que deliberasse sobre assuntos de uma Assembleia Geral Ordinária poderia ser considerada de publicação obrigatória por subsidiariedade. Ressaltamos que o conteúdo do ato deve ser considerado independentemente da formalidade, o que significa que a realização de uma Assembleia Extraordinária que trate de assuntos de competência da Assembleia Ordinária não isenta a necessidade de publicação da ata e arquivamento desta.

Atenciosamente,

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora da Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 04/04/2024, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 04/04/2024, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40989950** e o código CRC **12147D42**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 2º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70053-900 - Brasília/DF
(61) 2027-7247 - e-mail drei@mdic.gov.br

Processo nº 16100.000232/2024-55.

SEI nº 40989950